

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

JULIA DOS SANTOS

**UM ESTUDO SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL COMO
INSTRUMENTO PARA O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL**

CRICIÚMA/SC

2019

JULIA DOS SANTOS

**UM ESTUDO SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL COMO
INSTRUMENTO PARA O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Jackson Silva Leal

CRICIÚMA/SC

2019

JULIA DOS SANTOS

**UM ESTUDO SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL COMO
INSTRUMENTO PARA O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Processo Penal.

Criciúma, 04 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jackson Silva Leal - Doutor - UNESC - Orientador

Prof. Alfredo Engelmann Filho – Mestre – UNESC - Examinador

Sara de Araujo Pessoa – Mestre – UNESC - Examinadora

À minha família, por sempre acreditar em mim. A Deus, por toda força e suporte.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me iluminado em todos os momentos dessa caminhada.

Aos meus pais por estarem sempre ao meu lado, contribuindo diariamente para o meu crescimento, me apoiando em todas as escolhas e jamais deixando de acreditar em mim.

Ao meu namorado por me transmitir toda a paz e confiança necessária e por me encorajar nos momentos de dificuldade. Obrigada por toda a paciência, você faz parte desta conquista!

A todas as minhas amigas pelas alegrias e dores compartilhadas.

A esta universidade e a todos os professores e educadores, principalmente ao meu orientador professor Jackson Silva Leal, pelos auxílios e ensinamentos.

E por fim, a todos que de forma contribuíram para a conclusão desta monografia, para meu crescimento e aos que torceram pelo meu sucesso.

“Qualquer indivíduo é mais importante que toda a Via Láctea.”

Nelson Rodrigues.

RESUMO

A presente monografia apresenta uma análise acerca das audiências de custódia, previstas em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como um instrumento para o controle externo da atividade policial. Para tanto foi observado sobre a dinâmica atual das audiências de custódia no Brasil, tratando sobre a prisão em flagrante, a violência policial existente no Brasil e os instrumentos legais disponíveis para coibir essa prática, foi estudado também sobre o controle externo da atividade policial realizado pelo Ministério Público. Podendo concluir se as audiências de custódia servem como um instrumento de controle/legitimação da atividade policial. Para o presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações. Foi também analisado dados levantados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre as audiências de custódia no período correspondido entre 15 de outubro de 2018 a 15 de abril de 2019, e ainda, relatos qualitativos acerca da violência policial colhidos junto as audiências de custódia, na Comarca de Criciúma, entre, 15 de outubro de 2018 a 15 de abril de 2019, utilizando como chaves de busca as expressões “audiência custódia”; “exame corpo delito” e “delitos abuso autoridade”.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Prisão em flagrante. Violência policial.

ABSTRACT

This monograph introduces an analysis of custody hearings, provided in international treaties to which Brazil is a signatory, as an instrument for the external control of police activity. In order to do so, it was observed the current dynamics of custody hearings in Brazil, dealing with the arrest in flagrante, the police violence in Brazil and the legal instruments available to curb this practice, was also studied about the external control of the police activity carried out by the Public Ministry. It may conclude whether custody hearings serve as an instrument of control / legitimation of police activity. For the present work, the deductive method was used in theoretical and qualitative research, using bibliographical material diversified in books, periodicals, theses and dissertations. Was also analyzed data collected by the Court of Justice of the State of Santa Catarina about custody hearings during the period from October 15, 2018 to April 15, 2019, as well as qualitative reports on police violence collected at custody hearings in the Comarca of Criciúma, between October 15, 2018 to April 15, 2019, using as search keys the expressions "custody hearing"; "Examination body offense" and "abuse authority abuse".

Keywords: Custody Hearing. Arrest in flagrante. Police violence.



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
MJ	Ministério da Justiça
OEA	Organização dos Estados Americanos
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A PRISÃO EM FLAGRANTE E A DINÂMICA ATUAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL, A PARTIR DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA	12
2.1 A PRISÃO EM FLAGRANTE NO BRASIL.....	12
2.2 O PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA E A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL.....	16
2.3 A DINÂMICA ATUAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL.....	22
3 A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL E OS INSTRUMENTOS LEGAIS DISPONÍVEIS PARA COIBIR ESSA PRÁTICA.....	26
3.1. A POLÍCIA MILITAR E SEU CONTEXTO HISTÓRICO.....	26
3.2. A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL: SUA COMPREENSÃO E CARACTERIZAÇÃO.....	30
3.3. OS INSTRUMENTOS LEGAIS DISPONÍVEIS PARA COIBIR A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA POLICIAL, PELO ÂMBITO MATERIAL E PROCESSUAL.....	34
4 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO UM INSTRUMENTO DE CONTROLE/LEGITIMAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	38
4.1. EXAMINAR ACERCA DA EFETIVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA....	38
4.2 PROTEÇÕES AOS CUSTODIADOS E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	42
4.3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL	46
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia está prevista em diversos tratados dos quais o Brasil é signatário sobre a matéria de Direitos Humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos. Os tratados internacionais estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como por exemplo, o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à integridade pessoal e moral.

O Pacto San José da Costa Rica foi ratificado pelo Brasil em 1992, sendo aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992, e devidamente promulgado pelo Decreto presidencial n. 678, em 06 de novembro daquele ano, sendo então incorporado ao ordenamento jurídico e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade.

Com o intuito de promover a garantia total dos Direitos Humanos, o Pacto prevê que toda a pessoa privada de sua liberdade deve ser encaminhada a um juiz ou tribunal competente, para que seja decidido a respeito de sua prisão, promovendo assim, um contato pessoal entre custodiado, magistrado, defensor e promotor, se dando desta forma, as audiências de custódia.

Sendo assim, as audiências de custódia foram efetivadas com a assinatura do termo de adesão ao Projeto “Audiência de Custódia” pelo Tribunal de Justiça e pelo Governo Distrital de Brasília. As audiências foram concebidas visando garantir a apresentação do preso a um juiz logo após a detenção, evitando assim prisões arbitrárias e também detectando eventuais violências policiais durante a prisão.

Desta forma, as audiências consistem em um ato processual da fase preliminar de investigação, em que a pessoa que for presa em flagrante de delito é encaminhada à autoridade judicial competente, para que seja analisado o auto de prisão em flagrante e verificado sobre sua regularidade, homologando o auto ou relaxando o flagrante. É decidido ainda, pela concessão de liberdade provisória ou se for o caso, decretação da prisão preventiva. Ainda, na audiência, é questionado ao detido sobre as condições em que se deu a sua prisão, se todas as garantias constitucionais foram asseguradas ou se houve algum abuso policial ou crime de tortura.

Ademais, sobre a dinâmica das audiências, a Resolução CNJ n° 213/2015 determina os procedimentos que devem ser adotados pelos magistrados durante o ato, como por exemplo, a vedação a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência, com o objetivo da mais concreta apuração das torturas sofridas nas prisões em flagrantes.

De outro visor, o presente trabalho pretende trazer reflexões acerca do relato das diversas torturas policiais sofridas pelos detentos no momento da prisão, tratando tanto daquelas em que é notória a agressão, seja por meio de marcas, manchas de sangue ou hematomas, quanto as que não são tão aparentes, levando em conta até mesmo os relatos verbais. Relaciona-se a importância de se buscar mecanismos jurídicos de enfrentamento desse tipo de violência, prevenção e controle.

Ainda, pretende-se analisar acerca do processo de implementação da audiência, colhendo-se as estatísticas acerca dos relatos sobre a vivência de tortura no momento da prisão e estudando ainda sobre o processamento das investigações administrativas e criminais sobre o assunto.

Observa-se, ainda, que a legislação brasileira, no que diz respeito às audiências de custódia estão em fase de adaptação, sendo que atualmente são estabelecidas por meio de comarcas integradas que visam abranger todo o território nacional, dando assim maior eficácia aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Por fim, será demonstrado neste trabalho quais são as legislações que tratam a respeito do tema e garantem a efetividade da proteção ao direito do detento, punindo os atos de violência policial.

Para tanto, foram analisados os dados levantados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre as audiências de custódia no período de 15 de outubro de 2018 a 15 de abril de 2019, objetivando um diagnóstico das audiências realizadas no estado.

Para concluir as análises, buscou-se ainda, relatos qualitativos acerca da violência policial, colhidos junto às audiências de custódia, na Comarca de Criciúma, mais precisamente na 1 Vara Criminal, onde a acadêmica é estagiária, entre o período de 15 de outubro de 2018 a 15 de abril de 2019.

2 A PRISÃO EM FLAGRANTE E A DINÂMICA ATUAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL, A PARTIR DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

As audiências de custódia, previstas em tratados internacionais como o Pacto San José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e regulamentada através de ato administrativo, visam à garantia de direitos fundamentais.

As audiências procuram efetivar a aplicação do Pacto de San José da Costa Rica e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e, assim, promovem um contato pessoal entre o custodiado e o magistrado, servindo como um grande instrumento para a fiscalização da atividade policial.

No presente capítulo, pretende-se fazer uma análise acerca da prisão em flagrante, tratando de seu conceito e de suas hipóteses de cabimento, passando a relacioná-la com as audiências de custódia.

Pretende-se ainda retratar sobre a definição básica da audiência de custódia, tratando sobre sua demorada implementação no Brasil, e também sobre como ocorre a dinâmica atual da audiência.

2.1 A PRISÃO EM FLAGRANTE NO BRASIL

O Código de Processo Penal (CPP) estabelece as hipóteses que pode ocorrer à prisão, sendo que dentre elas está o flagrante de delito, assim prevê o art. 283 do CPP:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

É considerada em flagrante de delito a pessoa que é pega no ato da infração penal, é perseguida após cometê-la, ou é encontrada, logo depois da infração com objetos que fazem presumir ser ela a autora da infração.

É deste modo que o art. 302 do CPP preceitua:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Ainda há o que se falar nas quatro hipóteses prisão em flagrante, podendo se dar de forma própria/perfeita, como nos dois primeiros casos, ou de forma imprópria/imperfeita, quando ocorre a presunção de que o indivíduo foi o autor da infração. Entretanto, neste caso, a perseguição há que ser imediata e ininterrupta, não restando ao indicado autor do delito qualquer momento de tranquilidade (DELMANTO JÚNIOR, 2001, p. 101).

De forma que, o flagrante próprio ocorre quando o agente é encontrado imediatamente após cometer a infração penal, sem que tenha conseguido se afastar da vítima e do lugar do delito (LIMA, 2016, p. 751).

O flagrante impróprio é o flagrante irreal ou “quase-flagrante”, e ocorre quando o agente é perseguido logo após cometer o ilícito, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração.

Já o flagrante presumido é o flagrante ficto ou assimilado, se dando quando o agente do delito é encontrado, logo depois, com papéis, instrumentos, armas ou objetos que fazem presumir ser ele o autor do delito.

Ainda tem-se o flagrante preparado, provocado ou induzido, que acontece quando alguém provoca o agente à prática de um crime e, também, toma providências para que o ato não se consuma. No flagrante preparado, o policial ou terceiro induz o agente a praticar o delito e o prende em flagrante. Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) considera atípica a conduta, e, portanto, ilícito o flagrante nestas condições, assim dispõe a súmula nº 145 STF: “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação” (FANTECELLE, 2013).

Em contra partida, temos o flagrante esperado, essa hipótese é válida e ocorre quando há a espera a prática do delito para prender o agente em flagrante, sem que haja qualquer induzimento.

Temos ainda o flagrante forjado em que há a criação de provas de um crime inexistente para prender em flagrante. E o flagrante prorrogado ou retardado, que se dá quando o policial tem discricionariedade, e deixa de efetuar a prisão em flagrante no momento da prática delituosa, objetivando esperar o momento mais importante e adequado para a investigação criminal ou para a colheita de prova, é

possível em crimes praticados por organizações criminosas e crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) (FANTECELLE, 2013).

Ademais, sobre a prisão em flagrante, Lima (2011, p. 177) ensina:

A expressão 'flagrante' deriva do latim 'flagrare' (queimar), e 'flagrans', 'flagrantis' (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade.

Nesse sentido, a prisão em flagrante trata da custódia do indivíduo que acabou de cometer um delito, não se levando em conta a natureza da violação (se de menor potencial ofensivo ou não), nem as qualidades do agente (imputável ou inimputável). Neste caso, o propósito principal é proteger o bem jurídico que está sendo afetado com a conduta criminosa, assegurando a identificação do agente e as provas de sua autoria (SANNINI NETO, 2016).

Ainda sobre este momento, é previsto na Constituição Federal (CF) em seu art. 5º, inciso LXIII, que o preso deve ser informado sobre os seus direitos, entre os quais, o de permanecer em silêncio para não produzir nenhuma prova prejudicial à sua defesa. Tudo que o suspeito disser neste momento poderá ser utilizado como prova por meio do depoimento do policial que o deteve. Cabe ainda destacar que, não é este o momento adequado para a realização do interrogatório do suspeito, cabendo ao agente da lei efetuar somente a detenção e condução imediata do detento à Delegacia de Polícia, não sendo lícita a realização de outras diligências não essenciais ao fato criminoso. O delegado de polícia é a autoridade responsável pela formalização do interrogatório, devendo assegurar todos os direitos ao preso (SANNINI NETO, 2016).

É muito importante que os direitos do detido sejam garantidos, na hora de capturar o sujeito a polícia só deve utilizar a força se for estritamente necessário e o seu uso deve se dar com cautela, entretanto, ainda assim, diversos são os relatos de violência policial ocorridos no ato da prisão.

O art. 322 do Código de Processo penal dispõe que o preso poderá ser beneficiado com a liberdade provisória mediante fiança (concedida pelo delegado de

polícia) nos casos de infração, cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos, assegurando, assim, a sua liberdade imediata.

Na Delegacia de Polícia, a autoridade de Polícia Judiciária deverá efetuar uma “Audiência Preliminar de Apresentação e Garantias”, sendo que nova audiência será posteriormente concretizada pela autoridade judicial. É por meio desta que o delegado de polícia verifica se a prisão do conduzido foi legal, se estavam presentes as hipóteses flagrância do art. 302 do CPP e, se houve algum excesso por parte do responsável pela detenção. Devendo para tanto assegurar todos os direitos do preso, entre eles o de permanecer em silêncio, o de consultar-se com um advogado e o de comunicar sua prisão aos seus familiares ou outra pessoa por ele indicada (SANNINI NETO, 2016).

Se após ouvir os envolvidos na referida audiência, a autoridade policial concluir que não é caso de prisão em flagrante, o conduzido será liberado apenas com a lavratura do boletim de ocorrência. Cabe ainda destacar que os casos que envolvem infrações de menor potencial ofensivo, se o conduzido assinar o termo de compromisso previsto na Lei nº 9.099/1995, não será lavrado o auto de prisão em flagrante, e sim apenas um termo circunstanciado da ocorrência (SANNINI NETO, 2016).

Caso isso não ocorra, na Delegacia deve ser lavrado o Auto de prisão em flagrante no qual fica documentado o fato com os motivos e as circunstâncias da captura, devendo ainda conter: a data e o local onde foi lavrado; a indicação da autoridade que o presidiu; a qualificação, o compromisso e a oitiva do condutor, onde este deverá informar os fatos que motivaram a prisão do conduzido, bem como, as circunstâncias que a envolveram; a qualificação, o compromisso e a oitiva de pelo menos duas testemunhas que presenciaram o fato ou a prisão (conforme Arts. 304 ao 310 do CPP). Na ausência destas testemunhas, deverão assinar o auto, pelo menos duas testemunhas que tenham presenciado a entrega do conduzido à Autoridade Policial; a qualificação e oitiva do ofendido e a qualificação e o interrogatório do conduzido, observando o art. 187 do CPP. Concluído o auto, este deverá ser assinado pela autoridade, pelo condutor, pelas testemunhas, pelo conduzido, pelo advogado, se estiver presente, e subscrito pelo escrivão (DAMASCENO, 2005).

Tudo devidamente cumprido, o delegado de polícia deve enviar o auto de prisão em flagrante ao Poder Judiciário no prazo máximo de 24 horas, para que a legalidade de prisão seja novamente analisada, desta vez, pela autoridade judicial.

Trata-se do projeto “Audiência de Custódia” que procura garantir que os presos em flagrante de delito sejam apresentados e entrevistados em audiência pelo Magistrado para uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão, é questionado também sobre as condições em que se deram a prisão, abrindo um espaço para o relato de violência policial no ato da prisão.

A Audiência de Custódia serve então como uma medida capaz de evitar a ocorrência de abusos contra a figura da pessoa detida e está prevista em tratados internacionais, da qual o país é signatário, inclusive no Pacto de São José da Costa Rica, que é o mais relevante dispositivo de proteção da dignidade humana no âmbito do processo penal. Trazendo assim, ao ordenamento jurídico brasileiro, um instrumento hábil a evitar a ilegal privação da liberdade de indivíduos não condenados, objetivando obter o devido processo legal.

2.2 O PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA E A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos é o que gerencia a proteção desses direitos nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil é parte (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 18).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado celebrado pelos integrantes da OEA, sendo adotada e aberta a assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que aconteceu em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor internacional em 18 de julho de 1978, com o número mínimo de 11 ratificações (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 18).

A convenção procura estabelecer entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, baseado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa nasceu ou reside. O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que atinge o ideal do ser humano livre, livre do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam fruir dos

seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos (STF, 2009).

O documento é composto por 81 artigos, estabelecendo os direitos fundamentais da pessoa humana, como por exemplo, o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros, trata também das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, bem como da proteção a família. A convenção proíbe a escravidão e a servidão humana (STF, 2009).

Sobre a proteção aos direitos humanos Nereu Giacomolli (2014, p. 120) afirma que:

Uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário. A partir daí, faz-se mister uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional de proteção dos direitos humanos. Por isso, há que se falar em processo penal constitucional, convencional e humanitário, ou seja, o do devido processo.

Apesar de a Convenção Americana ter se dado em 1969, o Brasil só a aprovou em 1992, pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992, aderindo-a, assim, ao nosso ordenamento jurídico, tendo sido promulgada pelo Decreto presidencial nº 678, em 06 de novembro daquele ano, e deve desta forma ser cumprida integralmente (LOPES JUNIOR; PAIVA, 2014, p. 167).

Pode-se dizer que a adesão tardia ao pacto deu-se em função de o Brasil estar passando por uma Ditadura Militar no período da convenção, sendo que foi uma época de grande violação aos direitos humanos, uma vez que a tortura era não só utilizada, mas também estimulada pelo Estado, como forma de garantia da ordem pública, e somente em 1988 com a promulgação da Constituição Federal é que se teve a previsão expressa das garantias fundamentais, e um pensamento jurídico voltado à proteção dos Direitos Humanos.

Cabe destacar que os tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucional, gozando de caráter supralegal, assim prevê o art. 5º, § 2º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ademais,

Os tratados de direitos humanos guardam nível constitucional no Direito brasileiro, independentemente de aprovação qualificada nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição, resolvendo-se eventual conflito entre tais tratados e as normas constitucionais pelo princípio pro homine, que preza pela aplicação da norma mais favorável ao ser humano. (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 378-379).

Sendo assim, o Pacto San José da Costa Rica possui hierarquia de norma constitucional, já que o Estado Brasileiro encontra-se iterado ao sistema interamericano de proteção aos direitos humano, podendo ser acionado, e até mesmo condenado por ele em caso de descumprimento dos deveres previstos na Convenção Americana (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 7).

Ainda sobre o tema:

A inexistência de igual dispositivo na Constituição de 1988 ou no Código de Processo Penal de 1941 não invalida, de modo algum, esse direito da pessoa presa. A razão é bastante óbvia: já se trata de garantia assegurada por tratados internacionais com vigência e eficácia, no mínimo supralegal, no País. Isso, aliás, desde 1992! O fato de ter sido descumprida até hoje não pode ser admitido como argumento legítimo para o seu afastamento. (MACHADO, 2015, p. 46).

De outro visio, verifica-se que a realidade carcerária presente no Brasil demonstra indiscutível urgência de novos procedimentos, sensíveis à humanidade do detento e voltados para a proteção de seus direitos, pois o que se apresenta até o momento é uma sucessão de gritantes violações aos Direitos Humanos garantidos tanto na Carta Magna quanto nas normas infraconstitucionais (CARVALHO, 2018).

Segundo dados estatísticos coletados referentes a todo o ano de 2015 até junho de 2016, no sistema de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado em 2017, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira é de aproximadamente 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) indivíduos presos para 368.049 (trezentos e sessenta e oito mil e quarenta e nove) vagas no sistema prisional

brasileiro. Este número equivale a uma taxa de ocupação de praticamente 200% e defasagem de 358.663 (trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e sessenta e três) vagas disponíveis nos sistemas penitenciários (DEPEN, 2016).

Ademais, o crescimento prisional em demasia e a falta de vagas são fatores que resultam na superpopulação carcerária e, conseqüentemente, acarretam em uma grande violação a direitos fundamentais, como a proibição do tratamento desumano e degradante e da proteção da integridade física e moral do preso, e também acabam por violar preceitos determinados na Lei de Execução Penal. Esses são alguns dos graves problemas referentes ao sistema prisional brasileiro que não encontram solução na construção de novas unidades prisionais, haja vista se tratar de uma medida que protelará, mas não solucionará de fato o problema (NEVES, 2018, p.70).

Desta forma, têm-se a violação de direitos aos indivíduos que, mesmo detidos, deveriam ter sua integridade assegurada pelo Estado, mas faltam medidas eficazes de combatê-la, assim nos dispõe Herkenhoff (1994. p. 52):

A simples técnica de estabelecer, em constituições e leis, a limitação do poder, embora importante, não assegura, por si só o respeito aos Direitos Humanos. Assistimos em épocas passadas e estamos assistindo, nos dias de hoje, ao desrespeito dos Direitos Humanos em países onde eles são legal e constitucionalmente garantidos. Mesmo em países de longa estabilidade política e tradição jurídica, os Direitos Humanos são, em diversas situações concretas, rasgados e vilipendiados.

Assim, no sentido de promover a garantia dos Direitos Humanos a Convenção Americana prevê que toda a pessoa privada da liberdade deve ser encaminhada a um juiz ou tribunal competente, para que este decida sobre a sua prisão, se dando assim as Audiências de custódia.

A definição básica das audiências reside na necessidade de realização de um ato presencial de apresentação a ser inserido no fluxo procedimental do auto de prisão em flagrante e seu deslinde. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, já estabelecia o direito de uma pessoa presa preventivamente ou encarcerada ser apresentada a uma autoridade judicial que tenha a legitimidade de decidir por sua liberdade. No mesmo sentido, é o texto do artigo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (FERREIRA; DIVAN, 2018, p. 534).

Segundo Lopes Júnior e Paiva (2014, p. 168), a audiência de custódia:

Consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão.

Como já visto, a audiência de custódia está prevista em tratados internacionais, nos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, (Pacto de San José da Costa Rica), e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ANTUNES, 2017, p.3).

Em outros países da América Latina o direito à audiência de custódia também já foi incorporado, como Argentina, Chile, Colômbia e México. É interessante destacar o Chile, pois, o caso é levado em um primeiro momento ao promotor de justiça em no máximo 12 horas que deverá soltá-lo ou apresentá-lo ao juiz no prazo de 24 horas após a prisão (BONATTI; BRUNACCI; SILVA, 2014, p. 52).

Devidamente efetivada com a assinatura do termo de adesão ao Projeto “Audiência de Custódia” pelo Tribunal de Justiça e pelo Governo Distrital de Brasília, a audiência foi concebida como uma medida que busca trazer o que já está legalmente estabelecido em tratados Internacionais, garantindo a apresentação do preso a um juiz logo após a detenção, evitando-se assim prisões arbitrárias e também detectando eventuais violências policiais durante a prisão.

Durante a audiência é dado um momento de fala ao custodiando para que ele relate como se deu a sua prisão, e este o momento que ele deve relatar se sofreu alguma ilegalidade, se a prisão não se deu de acordo com as normas legais havendo assim algum abuso por meio dos policiais, pode ser o caso de relaxar o flagrante.

A regulamentação encontra respaldo no art. 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas:

Art. 9º item 3 – PIDCP – Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (BRASIL, 1992).

No mesmo sentido, tem-se o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

Art. 7º Item 5 – CADH - Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, 1969).

Apesar da recepção desde 1992 da Convenção acima citada, como havia a falta de previsão legal expressa desse procedimento no Código de Processo Penal brasileiro ainda demorou um longo tempo para que as audiências de custódia fossem implementadas.

Surge-se a necessidade da implementação da referida audiência, uma vez que as violações aos Direitos Humanos são cada vez mais gritantes, o controle externo da atividade policial é falho e a privação da liberdade faz-se de maneira arbitrária e não fiscalizada, especialmente as prisões cautelares que foram, por muito tempo, decretadas como regra e não como uma última medida, existindo assim, um número expressivo de presos provisoriamente, acarretando na superlotação dos presídios brasileiros.

O projeto Audiência de Custódia foi então lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juntamente com o Ministério da Justiça (MJ), no início do ano de 2015, buscando garantir o contato pessoal da pessoa presa com um juiz após sua prisão em flagrante.

Atualmente, encontra-se regulamentada através de ato administrativo. Trata-se da Resolução nº 213/2015 do CNJ, que dispõe em seu primeiro artigo sobre as determinações:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista. (CNJ, 2015).

A implantação do projeto piloto ocorreu no Estado de São Paulo, por meio do Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, sendo que é pertinente para todos os demais Estados. Este é o primeiro instrumento normativo que visa dar efetividade à norma supralegal disposta na Convenção Americana de Direitos Humanos (ANTUNES, 2017, p.7).

De acordo com Lima (2015, p. 927), a audiência de custódia tem como objetivo:

Não apenas a averiguação da legalidade da prisão em flagrante para fins de possível relaxamento, coibindo, assim, eventuais excessos tão comuns no Brasil como torturas e/ou maus-tratos, mas também o de conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para aferir a necessidade da decretação da prisão preventiva (ou temporária) ou a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, I, II e III), sem prejuízo de possível substituição da prisão preventiva pela domiciliar, se acaso presentes os pressupostos do art. 318 do CPP.

Por fim, importante salientar que há um projeto que propõe a alteração do art. 306 do Código de Processo Penal, “para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante” se trata do Projeto de Lei nº 554/2011, aprovado no Senado, e atualmente na Câmara dos Deputados, o referido projeto, além de estabelecer o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, institui o procedimento adequado a ser realizado.

2.3 A DINÂMICA ATUAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

As audiências de custódia consistem em um ato processual da fase preliminar de investigação criminal, em que a pessoa que for presa em flagrante é apresentada a uma autoridade judicial competente para analisar o auto de prisão em flagrante e verificar a sua regularidade, decidindo pela homologação do auto ou pelo relaxamento da prisão, analisa ainda, a prisão em flagrante, seus requisitos legais e decide pela concessão de liberdade provisória (podendo neste caso ser aplicada alguma medida cautelar, caso se entenda necessário) ou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Também é questionado ao preso sobre as condições de sua prisão, se houve algum abuso policial ou algum fato que possa ser investigado como crime de tortura (FERREIRA; DIVAN, 2018).

Tendo assim, a abertura de um espaço de fala para a pessoa presa relatar se sofreu maus tratos ou tortura por parte dos responsáveis pela sua prisão, visando desta forma garantir a integridade física e os princípios pertinentes à prisão.

Neste momento, o magistrado, o promotor ou até mesmo o defensor, ao questionar o detido sobre as condições em que se deram prisão, deve o fazer de forma clara para que promova um espaço aberto de fala, para que ele se sinta hábil a relatar se houve algum abuso ou alguma ilegalidade.

Nesse sentido, Paiva (2017, p. 41) conceitua a audiência de custódia:

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado.

Deste modo, as audiências em questão visam efetivar o respeito às garantias e direitos fundamentais, assim como o controle de todos os atos envolvidos no momento da prisão, servindo como um instrumento de prevenção à tortura e aos maus tratos que os custodiados possam vir a sofrer por parte dos policiais que efetivaram a prisão, ressaltando assim o direito à proteção e à integridade física.

Ademais, também tem como característica evitar prisões ilegais ou desnecessárias, cabendo ao magistrado analisar a necessidade da manutenção da prisão, podendo relaxar a prisão em flagrante em casos que ocorram ilegalidades (ANTUNES, 2017, p. 5).

Nessa perspectiva, Andrade (2016, p. 120) define que:

O objetivo naturalmente não é soltar presos sem critérios, em prejuízo da segurança pública, mas permitir que o juiz, respeitados os direitos de contraditório e de defesa, melhor decida quanto à legalidade da prisão e a real necessidade de sua conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de alguma medida cautelar diversa do encarceramento. Este é medida extrema que deve ser aplicada somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas introduzidas em nosso modelo de processo penal pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Assim, a segregação cautelar deverá ser sempre a exceção e nunca a regra geral, de forma que, junto com a hipótese de concessão de liberdade provisória poderá ainda ser aplicada alguma medida cautelar diversa da prisão nos casos em que o magistrado achar necessário.

Outro ponto que merece destaque é que para que sejam alcançados os objetivos da audiência de custódia, a apresentação do flagrado não pode ser demorada, já que possui o objetivo de fazer cessar ou evitar a ocorrência de tortura ou maus tratos em face da integridade física e psíquica do preso no momento da prisão, momento esse, em que o flagrado está mais vulnerável (ANTUNES, 2017, p. 6).

Neste viés, Andrade e Alfien esclarecem (2016, p.66):

Só assim poder-se-ia evitar a incidência ou agravamento de possíveis agressões a quem for preso ou detido, ou, então que as marcas deixadas por elas se apaguem com o transcurso de um lapso temporal mais dilatado, o que proporcionaria a impunidade dos eventuais agressores.

Ademais, que a apresentação do detido à autoridade policial será assegurada não somente aos flagrantes, mas também às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, é dessa forma que o art. 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ elucida a questão:

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Cabe ainda destacar que os policiais responsáveis pela prisão do custodiado não poderão estar presentes na audiência, dando assim maior segurança ao detido no momento de sua fala.

A audiência então será presidida por autoridade que detém competências para controlar a legalidade da prisão, garantindo a abertura de um meio de fala entre o custodiado e a autoridade competente, visando maior percepção e uma maior

efetivação dos direitos do detento, já que o preso será entrevistado, pessoalmente, pelo juiz (PIMENTA, 2016).

Nesse sentido, audiência de custódia deve ter a participação do preso, do juiz, do membro representante do Ministério Público e da defesa, podendo ser advogado constituído ou Defensor Público.

Assim o art. 4º da Resolução nº 213/2015 determina:

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante. (CNJ, 2015).

Além disto, serão ouvidas também as manifestações de um Promotor de Justiça, de seu Advogado ou Defensor Público. Nesta fase, ainda que o membro do *Parquet* opine favoravelmente à liberdade do custodiado, é indispensável que a defesa consigne o pleito liberatório, destacando os elementos informativos defensivos acostados naquele momento (BALDANZA, 2018).

O art. 310 do Código de Processo Penal elucida as possíveis decisões a serem realizadas pelo magistrado ao final da audiência:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Assim, o magistrado poderá decidir sobre o relaxamento ou pela homologação da prisão. Caso o flagrante esteja em ordem, poderá conceder liberdade provisória com ou sem fiança, substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas ou ainda converter a prisão em preventiva (PIMENTA, 2016).

Diante do exposto, a implementação das audiências de custódia visa à garantia dos direitos humanos e propicia um momento aberto de fala com o detendo, servindo assim, como um importante instrumento de controle externo da atividade policial.

3 A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL E OS INSTRUMENTOS LEGAIS DISPONÍVEIS PARA COIBIR ESSA PRÁTICA

A polícia possui um dever de cuidado e zelo, detendo a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, e o dever de sanar os conflitos que possam surgir, fazendo com que a comunidade se sinta segura. É conceituada como sendo a força pública estatal que possui como sua atividade a garantia da ordem pública, para que se possa viver em harmonia com os demais cidadãos em uma sociedade, fazendo-se cumprir as leis.

Neste capítulo, pretende-se tratar sobre quando a polícia ao exercer sua função ultrapassa os limites legais e faz o uso excessivo da força, abusando de seu poder, ou seja, quando é realizado o uso intencional da força excessiva, física, ou psicológica, por um policial. Busca-se ainda estudar e abordar sobre os meios legais já disponíveis para controlar e coibir essa prática.

3.1. A POLÍCIA MILITAR E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Em 1626, uma primeira reprodução de força policial chegou ao Brasil, eram dezesseis homens que se instalaram no Campo de Santana no Rio de Janeiro, aqui também foi adotada a organização dos “quadrilheiros”, parecido com o que ocorria em Portugal, e para a tarefa de polícia era contado ainda com os “alcaides-pequenos”, “meirinhos”, “homens-jurados” e “vintaneiros”, que eram inspetores policiais de bairros (GUIMARÃES, 2002, p. 25).

A efetiva organização de polícia no Brasil se deu no início do século XIX, mais precisamente em 1808, com a chegada de D. João VI, criando a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado Geral do Brasil, foi criado também o Corpo de Comissários de Polícia, sendo composto em níveis hierárquicos inferiores, por comissários e cabos de polícia, cargos estes que mais tarde foram extintos (GUIMARÃES, 2002, p. 26).

A Guarda Real de Polícia de Lisboa permaneceu em Portugal, e com a chegada da corte portuguesa, visando garantir a segurança da nobreza recém-chegada de Portugal, e com o intuito de promover a organização dos serviços e da ordem pública, foi criado um corpo equivalente no Rio de Janeiro, chamado de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, sendo composto pelo mesmo modelo de organização da guarda portuguesa (SENADO, 2013).

O Rio de Janeiro passava por um grande crescimento populacional, e a partir disso, sentiu-se a necessidade de estabelecer uma força militar permanente na capital, ocorre que no início do século XIX, as cidades do interior também sentiram um aumento em sua população, foram então criados corpos policiais nas províncias. Alguns exemplos são: Minas Gerais, em 1811, seguida por Pará em 1820, Bahia e Pernambuco, em 1825. Sendo que esses corpos de polícias são os que mais se aproximam das atuais polícias militares estaduais (SENADO, 2013).

Em 1832, o Código de Processo Criminal do Império entrou em vigor, e previa em seus arts. 6, 16 e 18 que:

Art. 6º Feita a divisão haverá em cada Comarca um Juiz de Direito: nas Cidades populosas, porém poderão haver até três Juizes de Direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o Chefe da Policia.

Art. 16. Em cada Quarteirão haverá um Inspector, nomeado tambem pela Camara Municipal sobre proposta do Juiz de Paz d'entre as pessoas bem conceituadas do Quarteirão, e que sejam maiores de vinte e um annos.

Art. 18. Competem aos Inspectores as seguintes attribuições:

1º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos comprehendidos no art. 12, § 2º para que se corrijam; e, quando o não façam, dar disso parte circunstanciada aos Juizes de Paz respectivos.

2º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, ou os condemnados á prisão.

3º Observar, e guardar as ordens, e instrucções, que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.

Desta forma, a polícia e a magistratura estavam sob a ótica de um único órgão, atuando em nome e também sob o comando do Imperador do Brasil, o processo penal já era dividido em duas fases, entretanto as duas contavam com a participação do juiz, tanto a judicial quanto a investigatória (GUIMARÃES, 2002, p. 27).

Mais tarde, a Intendência Geral da Polícia foi extinta, com a reforma do Código de Processo Criminal do Império, sendo criado o cargo de Chefe de Polícia, escolhidos entre os desembargadores e juizes, cada província contava ainda com seus delegados e subdelegados, estes nomeados pelo imperador (GUIMARÃES, 2002, p. 27).

Em 1891, houve a queda do Império e a promulgação da Constituição Republicana, marcando novamente a história da polícia brasileira, já que as antigas províncias tornaram-se conhecidas por Estados-membros, e passaram a ter autonomia e organizar suas próprias práticas processuais, o que resultou nas organizações das polícias estaduais (GUIMARÃES, 2002, p. 29).

Nos primeiros anos da república, a história passava por grandes transformações, a polícia estava em um lugar de maior visibilidade dada a pluralização das vertentes de trabalho, e o controle do Estado passava a ser elemento de frente da compreensão histórica. Nesse momento, começa a se afirmar uma vertente que coloca a repressão estatal como uma peça fundamental na compreensão do Estado brasileiro, enfatizando a polícia entre os agentes mais importantes, sendo responsável por realizar o controle da pobreza urbana, repressão a tentativas de organização e manifestação, mas também repressão a práticas culturais, festas, cultos, diversões, representando a polícia como agente produtor de uma modernidade pela força (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

Em 1902, a polícia foi novamente reformulada, surgindo a nomenclatura “civil” e “militar”, que atualmente ainda se encontra presente (GUIMARÃES, p. 29, 2002).

No Estado Novo, instaurado por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, ficou caracterizado pela centralização do poder, e foi o regime político no qual:

(...) A polícia se situa como elemento fundante da manutenção de poder e da ação do Estado totalitário e da legitimação que ele pretende dar à violência e aos seus vários instrumentos de violência. (...) a violência mesmo aparece como essência de um certo tipo de exercício de poder. (CANCELLI, 1994, p. 4, 20).

A denominação "Polícia Militar" foi padronizada em 1946, com a Constituição após o Estado Novo. Em 1941 adotou-se o Código de Processo Penal vigente, que confirma o sistema de duplo inquérito de 1870 (LIMA, 1995, p.31).

Com a Ditadura militar no Brasil, que pendurou por vinte e um anos (1964 a 1985), a polícia brasileira passou por mais mudanças, e neste período, as polícias militares estaduais passaram a ser comandadas por oficiais do Exército e tinham como função o combate aos opositores do regime, foi um período em que toda e qualquer ação era justificada em prol da chamada Segurança Nacional, e o uso da tortura era uma política de Estado aprovada e utilizada como recurso para combater a oposição. É certo dizer que esses fatos contribuíram marcadamente para a situação de violência e corrupção na polícia brasileira, até os dias de hoje (GUIMARÃES, 2002, p. 29).

Para Krischke (2014), militante dos direitos humanos, a polícia militar, é de fato uma criação da Ditadura Militar:

As polícias militares no Brasil foram criadas por um decreto-lei da Ditadura de 1969. Antes, nós tínhamos, especialmente no Rio Grande do Sul, dentro da polícia civil, a guarda civil, que eram aqueles policiais que usavam uniformes e estavam na rua, mas eram todos membros da polícia civil; não existia polícia militar. Quando falo desse assunto e estão presentes na plateia membros da Brigada Militar, eles sempre dizem que a brigada tem 176 anos. Sim, é verdade, mas do mesmo modo a Força Pública de São Paulo é muitíssimo antiga, assim como a Força Pública de Minas Gerais, mas elas não tinham atribuições de polícia. Então polícia militar é uma invenção, uma criação da ditadura.

Pode-se dizer que a polícia brasileira atual é herança direta da ditadura militar pela qual o país passou, perpetuando a lógica deste regime até os dias de hoje, sendo assim, a polícia é fruto de um processo histórico em que o Estado exerce o controle da parcela da população que considera como uma afronta ao seu poder.

Em uma entrevista à Geledés - Instituto da Mulher Negra, Nadine Borges, integrante da Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro, ao falar sobre a Polícia Militar diz que esta reproduz os métodos da ditadura:

O padrão é o mesmo da ditadura. A prática não mudou em nada. O que vivemos no último período demonstra que esse legado autoritário continua presente na atuação das forças policiais que são despreparadas para garantir a ordem pública e a integridade das pessoas. Detenções ilegais são práticas de Estados autoritários.

[...]

Eles reproduzem métodos da ditadura porque não recebem uma formação adequada. Policiais infiltrados desrespeitam os cidadãos que possuem ampla defesa. Pessoas foram detidas sem ter investigação contra elas. Essa arbitrariedade é resquício da ditadura que alimenta uma cultura de medo e impede a livre manifestação do pensamento, direito que foi conquistado depois de séculos de luta e resistência. Um Estado de exceção é criado quando temos medo daqueles que deveriam nos proteger. (BORGES, 2013).

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, começa a surgir a visão de uma sociedade mais democrática, passando a se buscar um novo sistema de Segurança Pública, mais voltado dessa vez para a proteção da população (GUIMARÃES, 2002, p. 29).

Entretanto, como visto, a história brasileira é marcada por regimes governamentais autoritários, em que o excesso de violência policial contra a população não era apenas autorizado, mas também estimulado pelo Estado, fazendo com que o uso da força excessiva se institucionalizasse no país e, assim, mesmo após 31 anos da promulgação da Constituição e a previsão expressamente as garantias fundamentais, e até mesmo a própria proibição a prática de tortura e

tratamento desumano ou degradante, diversas são as alegações de violência policial até nos dias de hoje.

3.2. A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL: SUA COMPREENSÃO E CARACTERIZAÇÃO

A polícia tem por objetivo manter a ordem pública, protegendo os direitos e as liberdades constitucionais, fazendo com que os cidadãos cumpram as leis, sem transgredi-las no processo de sua aplicação. A polícia deve possuir comedimento no uso da força, porque, em princípio, o objetivo de sua ação, não é executar um inimigo, mas sim, proteger a vida de um cidadão até o limite em que esteja em risco a vida outras pessoas ou a sua própria (SOARES; GUINDANI, 2007, p.11).

Com base nisso, Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Desta forma, se ao proteger os direitos e liberdades dos cidadãos seja necessário utilizar da força, a polícia é autorizada a empregá-la desde que o uso seja com moderação e com proporção entre a intensidade da força aplicada, a magnitude da ameaça e a intensidade da resistência, agindo assim nos limites legais (SOARES; GUINDANI, 2007, p.11).

Há, pelo menos, quatro concepções diferentes que são relevantes a respeito da violência policial. A primeira delas é quando o policial faz o uso da força física contra outra pessoa de forma ilegal, não relacionada ao cumprimento do dever legal ou de forma proibida por lei, por exemplo, quando, os policiais estão fora de serviço e usam a força física contra outra pessoa para impor sua vontade, ou quando policiais que estão em serviço utilizam a força física contra outra pessoa de forma não relacionada ao cumprimento do dever legal ou de forma proibida pela lei,

por exemplo, utilizando a prática de extorsão ou tortura (MESQUITA NETO, 1997, p. 132).

Ademais, temos o uso desnecessário ou excessivo da força para resolver pequenos conflitos ou para prender um criminoso, desta forma, a maneira como é utilizada a força é levada em consideração para distinguir o uso da força da violência policial. Assim, a violência policial passa a ser entendida pelo uso ilegal, excessivo e desnecessário da força física. Cabe ainda destacar, que essa noção de violência policial é mais flexível e abrangente que a primeira, já que, ainda que legalmente não haja punição para o excesso e o desnecessário uso da força, pode haver sanções segundo convenções, códigos de conduta e por normas de comportamento predominantes (MESQUITA NETO, 1997, p. 133).

A terceira pode-se chamar de jornalística, e é ainda mais flexível e abrangente que as anteriores e bastante propagada nos meios de comunicação social, refere-se aos usos irregulares, anormais, escandalosos ou chocantes da força física contra outras pessoas, sendo alvo de críticas e desaprovação por estar em desacordo com padrões de comportamento considerados regulares e normais pela opinião pública e pelos profissionais de imprensa (MESQUITA NETO, 1997, p. 134).

Além dessas, existe uma quarta concepção, diferente das três primeiras, referida na análise de uso excessivo da força desenvolvida por Carl Klockars: *“excessive use of force should be defined as the use of more force than a highly skilled officer would find necessary to use in that particular situation”* (“O uso excessivo da força deveria ser definido como o uso de mais força do que um oficial altamente qualificado acharia necessário para usar naquela situação em particular”) trata-se assim do uso de mais força física do que um policial altamente competente consideraria necessário em uma determinada situação (KLOCKARS *apud* NETO, 1997, p. 134).

Nas sociedades democráticas, como o Brasil, as ações policiais precisam equilibrar o uso da força e o respeito aos direitos individuais, ou seja, devem manter o controle social, limitando a violência legal. Desta forma, a utilização da violência ou da força física pela polícia deve ter limites e controles, fazendo com que a possibilidade de seu excesso derivado da autorização concedida ao uso da violência para a manutenção da ordem social seja minimizada, fazendo uso de bom

treinamento e formação, e pelo controle interno e externo das polícias (BARBOSA, 2017, p. 26).

Desde que o Brasil passou a viver uma democracia, o apoio do governo a utilização do uso da violência policial como um instrumento de controle político diminuiu no país, entretanto, a violência policial não desapareceu, passando a ser usada especialmente como uma forma de controle social e principalmente como um mecanismo para o controle da criminalidade, que afeta acima de tudo, a população pobre e marginalizada (MESQUITA NETO, 1997, p. 130).

Em um relatório sobre a Força letal: violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e em São Paulo, apresentado pela entidade Human Rights Watch (2009, p. 4-5), afirma que muitos casos registrados como “autos de resistência” ou “resistência seguida de morte” são na realidade execuções extrajudiciais.

Quando um homicídio é praticado pela polícia, os policiais normalmente manipulam, distorcem ou não preservam as provas que são essenciais para a determinação da legitimidade ou não das mortes. Uma técnica comum de acobertamento é a remoção do cadáver da vítima da cena do crime. Nesse caso, os policiais levam o corpo a um hospital e alegam que a remoção se deu para “socorrer” a vítima. Essas supostas tentativas de “socorrer” as vítimas servem para destruir a cena do crime ao mesmo tempo que simulam um ato de boa-fé por parte dos policiais.

Com base na utilização do clássico de uso excessivo da força, o índice de letalidade demonstrado pelas polícias militares brasileiras nos mostra uma maior intenção de matar ao invés da efetuação da prisão de forma legal (BARBOSA, 2017, p. 28).

Os casos de violência policial alimentam um sentimento de descontrole e insegurança que por si só já é capaz de dificultar qualquer tentativa de controle, podendo até mesmo desencadear outras formas de violência, principalmente por ser praticada por agentes do Estado que detém a obrigação constitucional de garantir a segurança pública. Trata-se a violência praticada exatamente por aqueles que a sociedade confia à responsabilidade de controlar a violência (MESQUITA NETO, 1997, p. 132).

O “Monitor da Violência”, projeto desenvolvido pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP, permite uma comparação do número de mortes cometidas por policiais em 2015, 2016, 2017 e 2018 em todo o Brasil. Os

dados foram colhidos dos anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No cenário nacional, a taxa de pessoas mortas a cada 100 mil habitantes, que era de 2,0 em 2016, cresceu para 2,5 em 2017, e para 3,0, totalizando um pouco mais de seis mil pessoas mortas por policiais, em 2018.

Cabe destacar que a totalidade das vítimas mortas por policiais são em geral jovens negros e pobres, moradores das favelas e periferia, e os números são uma espécie de efeito colateral do remédio empregado pelas autoridades, que procuram combater o tráfico de drogas e armas e descrevem um verdadeiro genocídio, resultado de uma política deliberada de extermínio, absolutamente ilegal e arbitrária, deixando de lado os limites legais e as garantias constitucionais (SOARES; GUINDANI, 2007, p.8).

Ainda é necessário dispor sobre os diversos relatos de tortura, abuso de autoridade, e outros tipos de violência policial ocorridos no ato da prisão. Em uma pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça, publicada em 2017, realizada em Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Paraíba, Tocantins, Santa Catarina e São Paulo, constatou que 21,6% (206) das pessoas detidas declararam ter sofrido algum tipo de violência e/ou maus-tratos no momento da prisão, sendo que 71,4% (147) atribuem a policiais militares o cometimento de violências.

Os direitos democráticos são amplamente garantidos na letra da Constituição, mas nem sempre são de fato assegurados na prática, e enquanto o Estado não coibir o crime perpetrado por seu próprio aparato, que descumpra a LEP, o ECA, a Constituição Federal e ainda os Direitos Humanos, não terá autoridade e capacidade de inibir a criminalidade violenta e reduzir número crescente de violência (SOARES; GUINDANI, 2007, p.19).

Diante dos vários relatos de violência policial, espera-se que os responsáveis sejam identificados e punidos, se estes problemas não forem solucionados, particularmente em democracias emergentes como o Brasil, podem gerar problemas políticos, sociais e econômicos sérios e podem também contribuir para a desestabilização de governos e de regimes democráticos (MESQUITA NETO, 1997, p. 132).

3.3. OS INSTRUMENTOS LEGAIS DISPONÍVEIS PARA COIBIR A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA POLICIAL, PELO ÂMBITO MATERIAL E PROCESSUAL

Com o advento da polícia moderna, também surgiu a necessidade de controle de sua atividade diária, assim, em diversos países foram criadas estratégias, dentro e fora da polícia, buscando coibir os abusos e a má conduta de policiais, de modo que prestem contas do seu trabalho à sociedade e sejam responsabilizados pelos seus atos ilegais (ARAUJO, 2008, p. 22).

A Constituição Federal descentralizou os poderes e subordinou os órgãos de segurança pública aos governos estaduais, permitindo que estes se organizem e que criem leis que venham a disciplinar sua organização interna (ARAUJO, 2008, p. 22).

Entretanto, existe certa resistência da instituição policial em sujeitar-se ao controle social, o que acaba por resultar na manutenção da má conduta policial em todo o país, que deriva de uma cultura da instituição policial que estimula seus agentes a agir arbitrariamente até nos dias de hoje. Contribui também, o fato de que os mecanismos de controle da atividade policial no Brasil ainda são muito frágeis e, com frequência, os policiais não respondem por seus atos (ARAUJO, 2008, p. 33).

As polícias militares e as polícias civis possuem, no âmbito interno, um órgão responsável por investigar, reeducar, corrigir e punir os abusos praticados pelos seus agentes, a Corregedoria de Polícia, sendo que a ela é dado o poder de julgar e punir administrativamente os Policiais infratores.

Tem-se também o papel da Ouvidoria de Polícia, que é encarregada de receber, encaminhar e acompanhar denúncias e reclamações da população com relação a abusos, atitudes injustas, desonestas, indecorosas, arbitrárias e excessivas praticadas por qualquer membro policial, servindo assim como uma forma de controle da sociedade sobre as ações policiais.

O Ministério Público é responsável por exercer o controle externo da atividade policial, esta é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 75/1993, que assim dispõe em seu art. 3º:

O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios

- informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
 - c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
 - d) a indisponibilidade da persecução penal;
 - e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Desta forma, o Ministério Público é responsável pelo controle da atividade policial. Esta previsão legal é complementada com a Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina o seu exercício no âmbito do Ministério Público.

O controle externo da atividade policial está assim ligado a um novo paradigma de atuação do Ministério Público, que atua de forma resolutiva, extrajudicial, proativa e preventiva, promovendo uma gestão tendente à resolução de problemas, atuando como uma espécie de “catalizador jurídico” para que o Estado ou as outras instituições da sociedade venham aderir ao projeto constitucional de justiça social (CNMP, 2017, p. 24).

De forma que, o controle externo da atividade policial deve ser compreendido como sendo o conjunto de normas que regulam a fiscalização realizada pelo Ministério Público com relação à polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos tidos como criminosos, e ainda, na conservação dos direitos e garantias constitucionais dos presos que estejam sob a responsabilidade das autoridades policiais e na fiscalização do cumprimento das determinações judiciais (GUIMARÃES, 2002, p. 64).

O exercício do Controle Externo da Atividade Policial pode ser classificado em duas formas: ordinário e extraordinário, sendo que o controle externo ordinário consiste na atividade ministerial exercida no cotidiano, se dando através dos controles realizados na verificação do trâmite dos inquéritos policiais, e consequente cumprimento de diligências requisitadas, ou através de visitas às Delegacias de Polícia e organismos policiais, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos policiais e a verificação da custódia dos sancionados. Já o controle externo extraordinário, se dará quando da verificação concreta de um ato ilícito por parte de alguma autoridade policial no exercício de suas funções, demandando a instauração de procedimento administrativo investigatório no âmbito da Promotoria de Justiça para apurar o possível abuso (GUIMARÃES, 2002, p. 64).

A Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007 estabelece como é realizado o controle exercido pelo Ministério Público, a resolução distingue em duas situações possíveis, Controle Difuso e Controle Concentrado:

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Sendo o primeiro realizado por todos os membros com atribuições criminais, já o segundo será por membros com atribuições específicas para o referido controle.

No art. 4º da referida resolução, o Conselho Nacional do Ministério Público definiu as principais atividades para o exercício do Controle Externo da Atividade Policial e, assim, o Ministério Público passou a ter importantes meios de atuação, como o livre ingresso às unidades policiais, penitenciárias e outros estabelecimentos; obter o acesso a qualquer documento relativo à atividade-fim policial; fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas, verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial, entre outros.

Merece ainda destaque, o surgimento das audiências de custódia que são responsáveis por abrir um momento de fala/escuta, em que o detido possa relatar se sofreu alguma violência policial no ato de sua prisão, o que torna a sala de audiências um espaço de oitiva qualificado e uma janela de encaminhamento e fiscalização da atividade policial.

Desta forma, as audiências de custódia acabam proporcionando um contato direto com o detido, tornando-se uma verdadeira maneira fortemente adequada para melhorar a investigação da violência policial no Brasil, entretanto, deve-se evitar que se trate de mais uma janela que, construída, não venha a ser aberta, e que de fato sirva como um meio efetivo de controle da atividade policial (FERREIRA; DIVAN, 2018, p. 546).

As diversas ações violentas e ilegais praticadas por policiais demonstram que é preciso avançar no controle sobre a atividade policial, uma vez que a violência

institucional ainda é utilizada como o principal meio de fomento da segurança pública (ARAUJO, 2008, p. 33).

4 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO UM INSTRUMENTO DE CONTROLE/LEGITIMAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL

As audiências de custódia, como já visto, possibilitam um contato do promotor público e magistrado diretamente com o detido, e por isso podem ser capazes de servir como um instrumento efetivo para melhorar o controle da violência policial.

Sendo assim, após quatro anos do início da implementação das audiências de custódia no Brasil é possível dispor acerca de sua real efetivação, analisando para isso os dados envolvendo as audiências de custódia tanto âmbito nacional, como também será estudado acerca do funcionamento e sobre os dados no estado de Santa Catarina, especialmente sobre a Comarca de Criciúma, levando em conta ainda os resultados dos relatos envolvendo violência policial, como por exemplo, as ações tomadas a partir deste relato.

Metodologicamente, foram feitas análises a partir da pesquisa “Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra” realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que trazem dados relativos a 2015, 2016 e 2017 e se apresenta como dado já consolidado e nacional acerca da questão de interesse para o presente trabalho.

Ainda, no que diz respeito à realidade do Estado de Santa Catarina, com uma preocupação local/regional, foram analisados os dados levantados pelo Tribunal de Justiça do Estado sobre as audiências de custódia no período de 6 meses, correspondido entre 15 de outubro de 2018 a 15 de abril de 2019, objetivando um diagnóstico das audiências realizadas no estado.

Para concluir as análises, e fazer um cotejo com a generalidade dos dados quantitativos nacionais e regionais, buscou-se relatos qualitativos acerca de violência policial, colhidos junto as audiências de custódia, na Comarca de Criciúma, entre, 15 de outubro de 2018 a 15 de abril de 2019.

4.1. EXAMINAR ACERCA DA EFETIVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Em um ano de funcionamento, o programa Audiência de Custódia registrou que aproximadamente 49.668 audiências foram realizadas em todo o país, foram 2,7 mil denúncias de tortura e maus-tratos praticados contra pessoas presas,

a realização das audiências evitou que 25 mil pessoas se juntassem aos mais de 600 mil presos que ocupam o superlotado sistema prisional brasileiro (MONTENEGRO, 2016).

A pesquisa “Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra” feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública traz dados relativos às Audiências de Custódia no Distrito Federal, no Rio Grande do Sul, na Paraíba, em Tocantins, em Santa Catarina e em São Paulo, entre os anos de 2015 e 2017, os dados colhidos mostram que neste período de tempo, 21,6% dos detidos declararam ter sofrido algum tipo de violência ou maus-tratos no ato da prisão, sendo que 71,4% destas atribuíram aos policiais militares, 11,2% a Polícia Civil e quase o mesmo número de pessoas relata violências sofridas por populares durante a prisão (CIFALI *et al.*, 2017).

Os dados ainda nos mostram que para 304 (31,8%) pessoas presas em flagrante não foi realizada nenhuma pergunta sobre o cometimento de alguma violência ou maus tratos no ato da prisão, e ainda que 7% o fizeram de forma indireta e não explicitaram a pergunta corretamente, deixando margem para que o detido não o relatasse, desta forma, a frequência de denúncias de violência policial poderia ser maior se a audiência estivesse mais bem constituída como um espaço de escuta e acolhimento desse tipo de relato. A pesquisa ainda mostra que em 86,2% dos casos foi observada a presença de policiais civis ou militares dentro das salas durante a audiência, o que torna o ambiente hostil e dificulta qualquer eventual relato de violência policial (CIFALI *et al.*, 2017).

Ademais, entre os casos analisados, 81% das pessoas estavam algemadas durante as audiências de custódia, isso ocorria mesmo em casos onde os detidos não aparentavam periculosidade, ou risco de fuga, o que contraria diretamente o art. 8, inciso II da Resolução CNJ nº 213, de 2015 que ainda prevê que caso seja necessário à manutenção das algemas, a excepcionalidade deve ser justificada por escrito. Outro ponto importante é que apenas 48,3% dos casos o magistrado esclareceu sobre o direito ao detido de ficar em silêncio, ou seja, em mais da metade dos casos um direito constitucional deixou de ser garantido (CIFALI *et al.*, 2017).

Ainda, das pessoas que passaram por audiência de custódia, 65% foram identificadas como negras, sendo que entre as pessoas brancas detidas e

conduzidas à audiência de custódia 49,4% permaneceram presas e 41% receberam liberdade provisória com cautelar e, entre as pessoas negras, 55,5% tiveram a prisão mantida e 35,2% receberam liberdade provisória com cautelar, desta forma é possível detectar um tratamento judicial mais severo para os acusados negros e um tratamento mais leve aos acusados brancos (CIFALI *et al.*, 2017).

Outro dado interessante é que, 90% dos detidos eram do sexo masculino e 51% apresentavam antecedentes criminais. Dos delitos que mais levam a prisões em flagrante estão: em primeiro lugar o roubo (22,1%), o tráfico vem como segundo delito (16,9%), seguido de furto (14%) e em quarto o delito de receptação (11%) a violência doméstica também apresenta um número expressivo (8%) (CIFALI *et al.*, 2017).

Dentre as medidas cautelares aplicadas em substituição à prisão preventiva o Comparecimento periódico é o que se mostra mais utilizado, sendo colocado em 33% dos casos, a proibição de se ausentar da comarca se mostrou adequada em 21% dos casos, a fiança em 16%, o recolhimento noturno 10%, o monitoramento eletrônico é um dos menos utilizados com 4% (CIFALI *et al.*, 2017).

À época da realização da pesquisa uma das peculiaridades percebidas em São Paulo é que nos finais de semana não são realizadas audiências de custódia, e os autos de prisão em flagrante deste período são analisados por juízes em regime de plantão.

As audiências de custódia no Estado de Santa Catarina são regulamentadas pela Resolução CM n° 8 de 10 de setembro de 2018 e são compostas por comarcas sedes e comarcas integradas, sendo que na comarca sede são realizadas as audiências de prisões efetuadas no município que a compõe e as de prisões efetuadas na comarca integrante da região correspondente, conforme dispõe seu art. 2º.

Durante um período de 06 meses, correspondido entre 15 de outubro de 2018 e 15 de outubro de 2019, foram ao todo, realizadas 7.247 audiências de custódia no estado de Santa Catarina, sendo que 380 delas foram realizadas na comarca sede de Criciúma.

A comarca de Criciúma abrange 05 comarcas integradas, que são elas: Forquilha, Içara, Urussanga, Lauro Muller e Orleans. Nesse período, 66 audiências de custódias foram provenientes de prisões feitas em Içara, 33 de Urussanga, 26 de Orleans, 19 de Forquilha e 09 advinda de Lauro Muller. Desta

forma, 227 audiências realizadas em Criciúma foram efetivamente oriundas de prisões do próprio município.

Cabe ainda destacar, que no período acima citado, a comarca sede de Criciúma foi a quarta do Estado de Santa Catarina com maior número registrado de audiências de custódia, ficando somente atrás das comarcas sedes da Capital, Itajaí, e Joinville, que registram 1156, 577 e 559 audiências respectivamente, e ainda o próprio município de Criciúma é o oitavo município com maior número de audiências realizadas, registrando 227 audiências, sendo que Florianópolis é o município que registra o maior número de audiências com 1156, após Joinville com 510, Itajaí com 417, Blumenau com 317, Palhoça com 256, Balneário Camboriú registrou 253 e por fim Chapecó com o número de 238 audiências oriundas do próprio município.

Durante as audiências na comarca sede de Criciúma, das 380 audiências realizadas, foram registrados ao menos 20 relatos de violência policial, propagados por policiais militares e por policiais civis, estes podem ser representados ilustrativamente pelos seguintes fragmentos:

“Eu fui bastante agredido, levei um monte de porrada na orelha, nas costas, fui pisoteado, minhas pernas também... Os policiais chegaram já invadindo... eles ficaram me batendo bastante.” (fragmento agredido nº 1, autos nº 0002242-62.2019.8.24.0020)

“Me deram soco aqui ó, e me botaram dentro da viatura” (fragmento agredido nº 2, autos nº 0000370-12.2019.8.24.0020)

“Estava deitado no chão vieram e me deram um chute na costela.” (fragmento agredido nº 3, autos nº 0012154-20.2018.8.24.0020)

“Eu apanhei bastante... Eles me jogaram no chão de boca e depois me deram dois tapas na cara, foi aonde eu machuquei o meu joelho e a minha boca.” (fragmento agredido nº 4, autos nº 0012154-20.2018.8.24.0020)

“Bateram, cortaram a boca, deram um monte de soco, chute, tem até um galinho aqui ó...Deram soco na cabeça...Eu tava algemado e eles bateram em mim algemado.” (fragmento agredido nº 5, autos nº 0002597-72.2019.8.24.0020)

“Eles machucaram o meu pé, o delegado chutou por baixo, meu pé ta inchado, ta roxo... Ele chamou quatro policiais em uma sala, e tinha mais uma moça baixinha lá, e mais ele, daí ele tava sentado assim, do meu lado de lá e eu no lado de cá, aqui, daí ele me deu um soco, começou a discutir, gritar comigo, falar alto e tal, e todos os policiais ali em redor, eles fecharam a sala dele e começaram, empurra daqui, empurra de lá, e daí ele tava sentado ali e me deu um soco... e daí ele saiu da mesa e me deu um chute”. (fragmento agredido nº 6, autos nº 0000091-51.2019.8.24.0044)

“Bateram bastante, eles chegaram batendo daí fui obrigado a correr”
(fragmento agredido n° 7, autos n°0001359-18.2019.8.24.0020)

“Me deram um tapa na cara aqui ó, me ameaçaram, botaram a arma em mim” (fragmento agredido n 8, autos n 0001303-82.2019.8.24.0020)

Desta forma como evidenciado, as agressões e maus tratos se dão da mais diversa forma, alguns como chutes nas costelas, na barriga, no peito e na boca, socos, afogamentos, enforcamentos, spray de pimenta nos olhos. Ainda podem-se destacar os relatos de violência policial nos casos que há o envolvimento do custodiado com drogas, muitos deles narram que a violência policial acontece justamente porque o policial “questionava” onde havia mais drogas.

A partir do relato de violência policial durante a audiência de custódia, o magistrado encaminha o conduzido para a realização do exame de corpo de delito, e abre vista dos autos ao Ministério Público, incluindo a promotoria responsável pela apuração dos delitos de abuso de autoridade, ou seja, pelo controle externo da atividade policial.

4.2 PROTEÇÕES AOS CUSTODIADOS E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

A Constituição Federal de 1988 garante aos presos integridade física e moral, um exemplo disso é a proibição do emprego da tortura, do tratamento degradante e desumano, a proibição da aplicação de penas cruéis, o direito do relaxamento da prisão quando o flagrante for ilegal, e outros direitos que são capazes de garantir um tratamento digno e de acordo com os direitos básicos do homem (NEVES, 2018, p.71).

A expressa previsão legal à proibição da tortura é instituída pela Lei nº 9455, de 07 de abril de 1997, que define como crime de tortura:

Art. 1º Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou em razão de discriminação racial ou religiosa.

De forma que, é garantido ao individuo esteja ele livre ou sob a custódia do Estado, proteção contra qualquer ato atentatório à sua integridade, seja física ou mental (como a coação moral). No mesmo sentido, a proibição da aplicação de

penas cruéis, que ocorre quando a condenação que é dolorosa ou desumana, como apedrejamento, açoitamento, esquartejamento, linchamento ou qualquer outra que cause violento sofrimento físico, está prevista no art. 5º, XLVII, alínea a, da CF/88 (NEVES, 2018, p.72).

Ademais, o indivíduo somente poderá ser preso mediante prisão em flagrante ou mediante ordem judicial, escrita e fundamentada. Ao ser preso em flagrante, o detido terá direito à identificação dos responsáveis pela sua prisão, a comunicação em até 24 horas da autuação em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público, e também de contratar um advogado, ou caso não o faça, ser assistido pela Defensoria Pública para a realização de seu interrogatório. Também tem direito de contatar à sua família ou outra pessoa que indicar (NEVES, 2018, p. 72).

Ainda, é um direito do detido, ser informado sobre o motivo da prisão e sobre todos os seus direitos, entre eles o de permanecer calado, sem que isso possa ser usado contra ele, visto se tratar de um direito constitucional e garantia integrante do devido processo legal, além de ser considerada uma proteção de que o cidadão não produza provas contra ele próprio, encontrando previsão no art. 5º, LXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Além disso, ainda com relação ao artigo supracitado, o detido tem o direito de saber quem foram os responsáveis por sua prisão, e caso a mesma não tenha decorrido em conformidade com as normas legais o magistrado deve ser informado, e a prisão se considerada ilegal deve ser imediatamente relaxada:

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

Ainda, no que tange sobre a prisão propriamente dita do conduzido, tanto a Constituição Federal brasileira, quanto o código de processo penal priorizam a

liberdade, e assim a segregação deverá ser sempre nos casos excepcionais com a devida fundamentação para tanto. Assim, nos casos de prisão em flagrante, cabendo liberdade provisória, essa deverá ser concedida.

De outro visor, a Lei de Execução Penal, regula a execução da pena em relação às condições exigidas para as acomodações prisionais nas hipóteses em que a custódia do Estado for necessária, procurando assim, evitar qualquer tratamento que esteja em desconformidade com os direitos humanos básicos (NEVES, 2018, p. 73).

Entretanto, o sistema prisional brasileiro com um déficit de mais de 300.000 (trezentas mil) vagas apresenta uma superpopulação carcerária e, em consequência, graves violações aos direitos fundamentais, as celas se encontram com lotação superior ao condizente, ou seja, em celas que deveria haver um preso ou no máximo dois, acomoda-se muito mais que isso, além de que, na maioria delas não há possibilidade de condicionamento térmico, fatores de aeração e salubridade, e assim, a saúde e as condições de higiene condizentes com a necessidade humana, deixam muitas vezes de serem efetivamente garantidas, já que os presos se encontram amontoados nas diversas unidades prisionais brasileiras, sujeitos à proliferação de doenças (NEVES, 2018, p. 74).

Assim, ainda que devidamente assegurado na letra da lei, por diversas vezes as garantias fundamentais que procuram promover ao detido os direitos básicos deixam de ser cumpridas e é dado ao preso um tratamento desumano, e até mesmo é utilizado a tortura como meio de repreensão, desta forma, mesmo em pleno século XXI os relatos de violência policial no momento da prisão ainda são constates.

O Ministério Público é o órgão responsável por exercer o controle externo da atividade policial, ou seja, fiscalizar e assegurar que todos os direitos resguardados pela Lei sejam de fato cumpridos.

As atribuições a este órgão são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e também por força do que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e ainda, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, que dispõe sobre o controle externo da atividade policial pelos membros do Ministério Público, determinando assim:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Desta forma, a normatização estabelece que estão sujeitos ao controle externo pelo Ministério Público os organismos policiais, como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civas, Polícias Militares, Corpo de Bombeiros Militares e bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, que esteja atribuída parcela de poder de polícia e esteja relacionada com a segurança pública e persecução criminal. Assim, o controle externo da atividade policial integra as atribuições do Ministério Público, e possui como objetivo principal estabelecer regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, e também procura a inserção das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para o interesse público (CNMP, 2017, p. 19).

Ademais, no art. 4º da Resolução supracitada, dispõe que:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

[...]

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

Nesse sentido, o Ministério Público é órgão capacitado para instaurar procedimento investigativo no caso de algum ilícito penal envolvendo a atividade policial, e ainda é qualificado para instaurar procedimento administrativo para sanar irregularidades encontradas em seu exercício.

O Conselho Nacional do Ministério Público desenvolveu ainda, no ano de 2015, por intermédio da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, um banco de dados que deve ser alimentado pelos ramos do Ministério Público no que se trata sobre as mortes decorrentes de intervenção policial, dando concretude ao objetivo específico nº 7 do projeto “O

Ministério Público no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”. Nesse mesmo viés, a Resolução CNMP nº 129, de 22 de setembro de 2015, também é fruto desse projeto e estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial (CNMP, 2017, p. 20).

De outro visor, o controle externo da atividade policial deve preocupar-se primordialmente com a prevenção, atuando proativamente de modo a garantir uma prestação eficaz de segurança pública à sociedade, de forma que o controle externo não está restrito apenas a investigação criminal, mas sim engloba um conjunto de atividades de fiscalização relacionadas à segurança pública, e também atividades envolvendo a prevenção criminal (CNMP, 2017, p. 20).

4.3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL

É concedido pelo Estado o uso da violência legítima aos seus agentes da segurança pública visando a preservação da ordem, conforme disposto no art. 144 da Constituição Federal, atuando sob a lei, dentro dos padrões de respeito dos direitos fundamentais do cidadão. Desta forma, a polícia representa o aparelho repressivo do Estado que tem sua atuação traçada no uso da força legal (SANTOS; COSTA, 2018, p. 4).

Sendo assim, o Estado tem autonomia e poder no que se refere ao uso da força necessária para o controle social, desde que essa força somente seja usada quando for exclusivamente necessária para que a lei seja cumprida e garantida a ordem pública, devendo sua aplicação ser proporcional a medida exigida para o cumprimento da lei e da manutenção da ordem (SANTOS; COSTA, 2018, p. 9).

Nesse sentido, Weber (2011, p. 67) leciona:

É, com efeito, próprio de nossa época o não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado a tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do “direito” à violência.

A violência institucional é então aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, sendo definida como a violência exercida por

órgãos e agentes públicos que deveriam patrocinar o cuidado, proteção e defesa dos cidadãos.

Esta violência pode ser considerada como um recurso para conquista da obediência e respeito da população, e, dessa maneira é um meio de poder que é capaz de possibilitar a dominação. O domínio da violência pelo Estado pode ser visto como uma das características desta formação institucional, entretanto, o direito de uso desse monopólio não lhe garante legitimidade, sendo que, sem o esgotamento dos demais recursos de manutenção da situação de normalidade a violência é sempre ilegítima (SANTOS; COSTA, 2018, p. 5).

Nesse sentido, é função do Estado evitar distorções e desvios de conduta na atividade policial, devendo velar para que o agente público aja em observância às normas constitucionais no cumprimento do seu dever, assim, é imprescindível que as atividades da polícia respeitem os princípios da legalidade, necessidade, não discriminação, proporcionalidade e humanidade, atuando de acordo com os princípios, direitos e garantias fundamentais concretizados na Constituição Federal (SANTOS; COSTA, 2018, p. 5).

As abordagens policiais se tratam da atuação da Administração, e assim devem preencher os requisitos de validade do ato administrativo e sujeitar-se ao controle judicial da legalidade e da moralidade, passando pelo controle interno e ainda pelo controle externo, sendo este realizado pelo Ministério Público (BONI, 2006, p. 647).

É preciso ainda acentuar a importância das polícias como aplicadoras da lei e da ordem, se diferenciando daqueles que são tidos como criminosos, de forma que, se não assim o fizerem “pode resultar em casos onde estes, ao invés de serem vistos como forças que defendem o cidadão, são, ao contrário, percebidos como uma arma adicional na proliferação da violência” (PINHEIRO, 2013, p.328).

Ademais, Carneiro (2013, p. 6), relata sobre quando os policiais se tornam os vilões:

Nesse contexto vemos que alguns policiais desempenham uma função contraditória ao mesmo tempo: vilões e heróis. Aparentam ser heróis, respeitados pela essência da profissão quando estão em policiamento ostensivo, mas, em outro momento se tornam vilões de alta periculosidade agindo no anonimato junto a outros criminosos.

De outro visor, com audiências de custódia, tornou-se obrigatório em todos os Estados brasileiros que toda pessoa detida em flagrante de delito fosse apresentada até no máximo 24 horas a um juiz competente para realização de audiência com o objetivo de avaliar a legalidade e as condições do flagrante e apurar eventuais relatos de torturas ou tratamentos cruéis sofridos pelos detidos no momento da prisão, buscando evitar o prolongamento da violência sofrida e detectar possíveis violências ilícitas.

As audiências tornaram-se então palco pra diversos relatos de violência policial durante a realização da prisão, sabe-se que em alguns casos se faz necessário o uso progressivo da força, com níveis baseados na intensidade do comportamento do agressor, entretanto os relatos na maioria das vezes apontam para uma violência institucionalizada desautorizada, que ocorre sem necessidade e em desconformidade com os preceitos legais que regem o uso da força.

Diante disso, o Ministério Público como órgão fiscalizador e responsável pelo controle externo da atividade policial deve apurar o relato e fiscalizar para que as devidas punições ocorram, entretanto, a maioria dos casos não encontram a devida solução.

Pode-se dizer que as investigações não se dão maneira imparcial, já que a maioria das vítimas dos autos de resistência se encontra socialmente incluída na categoria de “delinquentes”, e, além disso, estão via de regra dentro de determinados segmentos sociais que facilita um julgamento prévio realizado pelas autoridades policiais e chancelados pela opinião pública, sendo assim a sociedade dá respaldo à essa prática de sujeição criminal e de não investigação.

Assim sendo, estando as audiências de custodias inseridas em um contexto onde servem de cenário para detecção da violência perpetuada pelos agentes do Estado de forma ilegítima, quando não é feita a devida apuração deste relato que evidencia a violência ilegal pode acabar por torná-las um meio para legitimação da violência policial.

Por fim, vale também ressaltar que o Brasil é um país signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, desta forma, tem o dever de prevenir e punir as violações aos direitos humanas cometidas por forças policiais, e de garantir que qualquer violação seja investigada imparcialmente visando a responsabilização dos autores.

5 CONCLUSÃO

Previstas em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário como o Pacto San Jose da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e devidamente regulamentada através de ato administrativo, as audiências de custódia passaram a ser implantadas no sistema brasileiro em 2015. Foi uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Provimento Conjunto nº 03/2015, seguida pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça que determinou a implantação das audiências em âmbito nacional.

Tornou-se então obrigatório em todos os estados brasileiros que toda pessoa detida em flagrante de delito fosse apresentada até no máximo 24 horas a um juiz competente para realização de audiência de custódia com o objetivo de avaliar a legalidade e as condições do flagrante e apurar eventuais relatos de torturas ou tratamentos cruéis sofridos pelos detidos no momento da prisão.

Vale ainda ressaltar que a legislação brasileira no que diz respeito as audiências de custódia está em fase de adaptação, sendo que atualmente estão estabelecidas por meio de comarcas sedes e comarcas integradas, e desta forma, na comarca sede são realizadas as audiências de prisões efetuadas no município que a compõe e as de prisões efetuadas na comarca integrante da região correspondente, visando abranger todo o território nacional.

Desta forma, como já visto, as audiências de custódia se constituem em um ato processual que garante que toda pessoa que for presa em flagrante de delito seja encaminhada à autoridade judicial competente para que esta analise o auto de prisão em flagrante e verifique sobre sua regularidade, neste ato, será ouvido as manifestações de um promotor de justiça e de um advogado, sendo que caso o detido não possua condições de arcar com os custos de um, será assistido pela defensoria pública ou ainda por um advogado dativo.

Durante a audiência o magistrado decide pela homologação ou não do flagrante, devendo este ser relaxado caso encontrado alguma ilegalidade no ato da prisão. Caso o auto de prisão seja homologado será decidido ainda, pela concessão de liberdade provisória (com ou sem aplicação de medidas cautelares) ou se for o caso, decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, tanto a Constituição Federal brasileira, quanto o código de processo penal priorizam a liberdade, sendo que a segregação deverá ser sempre nos casos excepcionais com a devida fundamentação para tanto.

No ato, será também realizado o interrogatório do custodiando, é nessa parte em que serão feitas as perguntas a respeito da ocorrência ou não de algum tipo de violência policial, como tortura ou maus tratos.

Ainda, sobre esse quesito, os dados nos mostram que em muitas audiências não é realizada nenhuma pergunta sobre o cometimento de alguma violência ou maus tratos no ato da prisão, e ainda que em alguns casos a pergunta é feita de forma indireta, deixando assim, margem para que o detido não relate a violência sofrida, desta forma, pode-se concluir que a frequência de denúncias de violência policial poderia ser maior se a audiência estivesse mais bem constituída como um espaço de escuta e acolhimento desse tipo de relato. Pode-se assim dizer que nestes casos a audiência de custódia deixa de cumprir com um de seus objetivos principais, que é a detecção de prisões ilegais e uma maior garantia dos Direitos Humanos.

Caso, durante a audiência o detido relate que foi vítima de alguma violência, como tortura ou maus tratos durante o ato da sua prisão, o magistrado encaminha o conduzido para a realização do exame de corpo de delito, e abre vista dos autos ao Ministério Público, especialmente para promotoria responsável pela apuração dos delitos que envolvem abuso de autoridade.

Restou ainda evidenciado, que apesar de devidamente assegurado na letra da lei, por diversas vezes as garantias fundamentais que procuram promover ao detido os direitos humanos fundamentais deixam de serem cumpridas, e, mesmo em pleno século XXI os relatos de violência policial no momento da prisão ainda são constantes, já que em muitas vezes é dado ao preso um tratamento desumano, utilizado ainda a tortura como um meio de repreensão.

O Ministério Público é o órgão encarregado de exercer o controle externo da atividade policial, ou seja, fiscalizar e assegurar que todos os direitos resguardados pela Lei sejam de fato cumpridos, sendo assim, é capacitado para instaurar procedimento investigativo no caso de algum ilícito penal envolvendo a atividade policial.

Entretanto, pode-se concluir, que ainda que graves as violações aos direitos fundamentais, muitos casos envolvendo a violência policial não encontram a

devida solução, já que a fiscalização pode se dar de modo imparcial e é justamente por esse motivo que as audiências de custódia podem acabar servindo como um instrumento para a legitimação da violência institucional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. Audiência de custódia ou apresentação do preso: instrumento destinado ao controle mais humano e preciso das prisões cautelares e à inibição da violência policial no Brasil. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 120, 2016. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>. Acesso em: 21 out. 2018.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ANTUNES, Renata Prestes. **Audiência de custódia**: uma análise da implantação na justiça gaúcha e dos limites cognitivos do uso da entrevista como prova na fase processual. 2017. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/renata_antunes_20171.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.

ARAÚJO, Osvaldina dos Santos. **O controle da atividade policial**: um olhar sobre a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará. 2008. 179p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Sociologia. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-25092008-114909/en.php>. Acesso em: 03 mai. 2019.

BALDANZA, Fernanda. **Audiência de custódia na prática** [online]. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/audiencia-de-custodia-pratica/>. Acesso em: 03 mai. 2019.

BARBOSA, Marcelle Braga. Andando na corda bamba: qual o limite para o uso da força policial militar. 2017. 107 f. **Dissertação (Saúde Pública)** - Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2017.

BONATTI, Daniel; BRUNACCI, Diogo Paiva; SILVA, Leandro de Castro. **Aperfeiçoamento da política pública penal no Brasil**: a inserção da audiência de custódia no processo penal. 2014. Dissertação (Escola de Administração de Empresas) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12035/20140919%20Aperfei%c3%a7oamento_da_pol%c3%adtica_penal.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 mai. 2019.

BONI, Márcio Luiz. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 7, n. 9, p. 621-665, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24638>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BORGES, Nadine. **Polícia Militar reproduz métodos da ditadura** [online]. Violência racial e policial, 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/policia-militar-reproduz-metodos-da-ditadura/>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.455**, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos [online]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça (CNJ). **Resolução 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p.162-173, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência**: a polícia na Era Vargas. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

CARNEIRO, Walcir Alves. **A ética e o desvio de conduta militar**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Direito Administrativo) - Universidade do Tuiuti do Paraná, Maringá, 2013. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/12/A-ETICA-E-O-DESVIO-DE-CONDUTA-MILITAR.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2019.

CARVALHO, Letícia Duarte. **A audiência de custódia como instrumento de concretização dos tratados internacionais de direitos humanos** [online]. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70003/a-audiencia-de-custodia-como-instrumento-de-concretizacao-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos>. Acesso em 15 mai. 2019.

CIFALI, Ana Claudia *et al.* **Audiências de custódia, prisão provisória e medidas cautelares**: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/4269e81937d899aa6133ff6bb524b237.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia** [online]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sumário executivo**: Justiça pesquisa. Direitos e garantias fundamentais. Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/de5467478e38e2f29d1345d40ac6ba54.pdf>. Acesso em abril de 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **O Ministério Público e o controle externo da atividade policial**: dados 2016. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Livro_controle_externo_da_atividade_policial_internet_atual.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2019.

DAMASCENO, Leonardo Geraldo Baeta. **O novo auto de prisão em flagrante na Lei nº 11.113/2005** [online]. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6874/o-novo-auto-de-prisao-em-flagrante-na-lei-n-11-113-2005>. Acesso em: 03 jun. 2019.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 12 nov. 2018.

FANTECELLE, Gylliard Matos. Prisão em flagrante e os requisitos legais para sua conversão. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13177. Acesso em: 05 mai. 2019.

FERREIRA, Carolina Costa; DIVAN, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.530-549.

GOMES, Luis Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos**: pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Curitiba: Jurua, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

HUMAM RIGHTS WATCH (HRW). **Força letal**: violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e em São Paulo [online]. 2009.

KRISCHKE, Jair. **A Polícia Militar é uma invenção da ditadura** [online]. Brasil de Fato: uma visão popular do Brasil e do mundo, 2014. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/28962/>. Acesso em:

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. Niterói: Impetus, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. rev. atual. amp. Salvador: JusPodium, 2015.

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1.824 p.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v.1, n.1, p.161-182, 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11256>. Acesso em: 15 mai. 2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Resistência crítica e poder punitivo: diálogos em torno da audiência de custódia. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 16, n. 93, p. 40-53, 2015.

MESQUITA NETO, P. **Violência policial no Brasil**: abordagens teóricas e práticas de controle. 1997. In: PANDOLFI, Dulce Chaves *et al.* (org.). Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Audiência de Custódia aponta quase 3 mil casos de tortura, revela presidente** [online]. CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81646-audiencia-de-custodia-aponta-quase-3-mil-casos-de-tortura-revela-presidente>. Acesso em: 01 abr. 2019.

NEVES, Lícia Jocilene das. Da proteção à integridade do preso. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 1, n. 1, 2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

O GLOBO (G1 NOTÍCIAS). **Mortos por policiais no Brasil** [online]. 2019. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortos-por-policiais-no-brasil/>. Acesso em: 01 abr. 2019.

PIMENTA, Luciana. **Audiência de custódia**: o que é e como funciona. Migalhas, 2016. Acesso em 28 jun. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>. Acesso em: 07 de jun. de 2019.

PINHEIRO, Antônio dos Santos. A polícia corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 28, n. 2, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v28n2/v28n2a08.pdf>. Acesso em: 07 de jun. de 2019.

SANNINI NETO, Francisco. **As 6 fases da prisão em flagrante** [online]. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-6-fases-da-prisao-em-flagrante/>. Acesso em: 03 mai. 2019.

SANTOS, Johnatan Carvalho dos; COSTA, Leon Denis da. **A polícia e o uso da violência legítima**. 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmg/bitstream/123456789/898/1/SANTOS%2C%20Johnatan%20Carvalho%20dos.pdf>. Acesso em: 07 de jun. de 2019.

SENADO FEDERAL. **Polícias militares têm origem no século 19** [online]. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>. Acesso em: 01 abr. 2019.

SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. A violência do estado e da sociedade no Brasil contemporâneo. **Nueva Sociedad** 208, 2007.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.